



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 311/2017 DE 11/05/2017

Promovente:

Ver. MÁRIO COVAS NETO (PSDB)

Ementa:

DENOMINA PRAÇA IRMÃ MARIA IDATY GODOY DA SILVA, A PRAÇA INOMINADA LOCALIZADA NA RUA RAFAEL ALBARINI - JARDIM REDIL E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Mario Covas Neto

PROJETO DE LEI Nº

6

Denomina Praça Irmã Maria Idaty Godoy da Silva, a praça inominada localizada na Rua Rafael Albarini – Jardim Redil e dá outras providências.

PL

311/2017

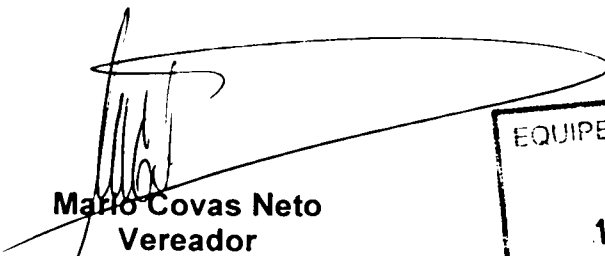
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Praça Irmã Maria Idaty Godoy da Silva, o espaço público inominado localizado na Rua Rafael Albarini – Jardim Redil, em Itaquera.

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões.


Mario Covas Neto
Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

16 MAI 2017

SGP. 42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 04 e folha de informação
sob nº 05 . 17.1.05.1.7

Ass: _____

Kardec Izidoro de Almeida
Assessor Parlamentar
RCP-22



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Mario Covas Neto

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei tem como objetivo homenagear a Irmã Maria Idaty Godoy da Silva, que durante 22 anos trabalhou na Obra Social de Itaquera, sendo uma das primeiras irmãs que, juntamente com o Padre Rosalvino Viñayo, iniciou o trabalho na periferia de São Paulo no bairro de Itaquera. Cheia de vida, de forças, Irmã Idaty aos finais de semana ensinava bordado, pintura para crianças, adolescentes e senhoras. Era incansável.

Em 1987, juntamente com as Irmãs Susana Walchak, Maria dos Santos Costa e Anna Benedetti foi membro da primeira comunidade de Filhas de Maria Auxiliadora, inaugurando a Casa Nossa Senhora Aparecida, com a finalidade de, em tempo integral, trabalharem em conjunto com os Salesianos em favor da juventude carente e das famílias vulneráveis.

Com o passar dos anos, a Obra cresceu e Ir. Idaty percebendo a necessidade das famílias que sonhavam com a casa própria, juntamente com o padre Rosalvino e outros colaboradores, assumiu a construção do Mutirão de Habitação "Portal Dom Bosco".

Na comunidade, Irmã Idaty era silenciosa, prestativa e presente aos momentos comunitários.

Por toda sua contribuição para a cidade de São Paulo, nada mais justo, do que esta singela homenagem, onde seu nome permanecerá presente como exemplo de vida a inspirar nossas próximas gerações.

Assim, submetemos ao crivo de nossos pares o presente projeto de lei para análise e aprovação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

**** MARIA IDATY GODOYDA SILVA ****

MATRÍCULA:

**** 119099 01.55 2015 4 00212 009 0095185-12 ****

Folha nº 03 do processo
nº 01-311 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101/89

SEXO FEMININO COR branca ESTADO CIVIL E IDADE solteira - 36 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE SANTA ROSA-SP DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 53183071 ELEITOR NÃO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA ADÃO BUENO DA SILVA e IZABEL DE OLIVEIRA GODOY ***
RESIDENTE À RUA MADRE LINDA LUCOTTI, Nº39, VILA TDA, SÃO PAULO, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO SETE DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E QUINZE - ÀS 05:50 H DIA 07 MÊS 02 ANO 2015

LOCAL DE FALECIMENTO NC HOSPITAL SANTA ISABEL - NESTA CAPITAL

CAUSA DA MORTE CHOQUE SEPTICO, PANCITOPENIA, DIARREIA AGUDA, ARTRITE REUMATICA ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) SEPULTADO NO CEMITÉRIO SANTISSIMO SACRAMENTO/SP. DECLARANTE DORCELINA DE FATIMA RAMPI ***

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO Dra. LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA, CRM Nº 152500 ***

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES Profissão da falecida: religiosa. Óbito registrado doze de fevereiro de dois mil e quinze. Observações: Registro lavrado no livro C-212, às fls. 009v., sob nº98.195A falecida era registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santa Rosa/SP no livro A-21, às fls. 184, sob nº9065, não deixou filhos, não deixou bens, não fez testamento, não era eleitora, ignora se era beneficiária do INSS. NADA MAIS.***

Oficial de Registro Civil das P. N. do 7ºSubdistrito
Consolação
Aldegar Flori - Oficial
Av. Angelica 2168 - São Paulo - SP CEP: 01228-200
Tel/Fax: 1132563506
E-mail: cartconsolacao@uol.com.br
-- Firma --

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Declaro

São Paulo 25 de fevereiro de 2015

MONTE OLIVEIRA DA SILVA
Escriturante Designada

SENTO DE EMOLUMENTOS

119099 01.55 2015 4 00212 009 0095185-12

DE-34

Dr. Rafael Albarran

From

Dr. Ramon Alvarez



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 – PL 311 de 2017, 17.05.17 (a)

Marcelo Roberto de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP.22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:

Const. Just. e Leg. Particip.

Pol. Urb. Metrop. e Meio Amb.

Educação, Cultura e Esportes

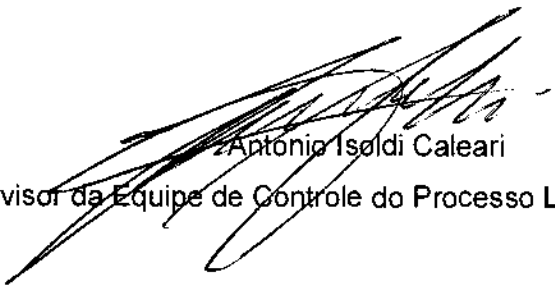
Finanças e Orçamento

16 MAI 2017
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

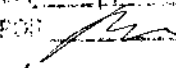
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

17 MAI 2017


Antônio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE PROPOSITURAS

DATA: 17/05/17 Nº: 48.45
PDI: 

29/05/17 17.17 ASS.: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sequência, rubricados assim data Documento rubricados assim

Folha de nº 06 a 33 em 26/05/17

LWN
Livia Salomão Nogueira
Téc. Adm. Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0311/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais (alterado pelo Decreto nº 52.571/11 que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 53.419/12, mas ambos revogados);

- Decreto Municipal nº 55.166, de 29 de maio de 2014, que atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Revoga o Decreto nº 52.571/11 e o Decreto nº 53.419/12;

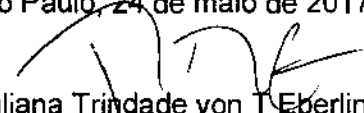
- Decreto Municipal nº 57.146, de 25 de julho de 2016, que institui o Programa Ruas de Memória, que prevê a mudança progressiva das denominações de logradouros e equipamentos públicos municipais denominados em homenagem a pessoas, datas ou fatos associados a graves violações aos direitos humanos.

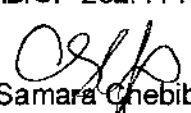
- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

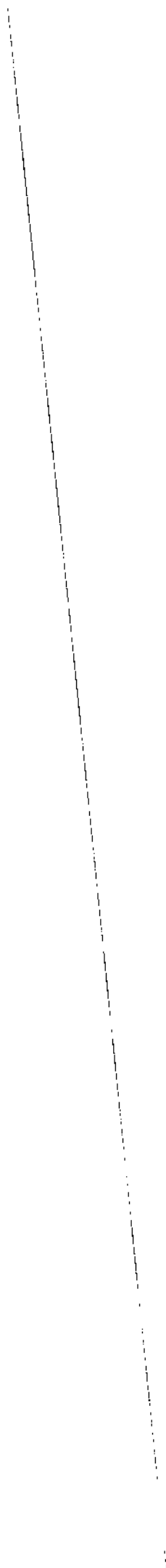
Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 24 de maio de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NDVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATD DO DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))

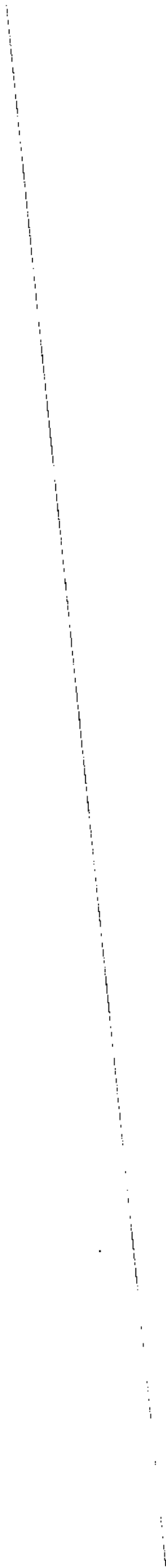
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))

Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade a quem se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possuam vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos centerão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Versadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º A disposição no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

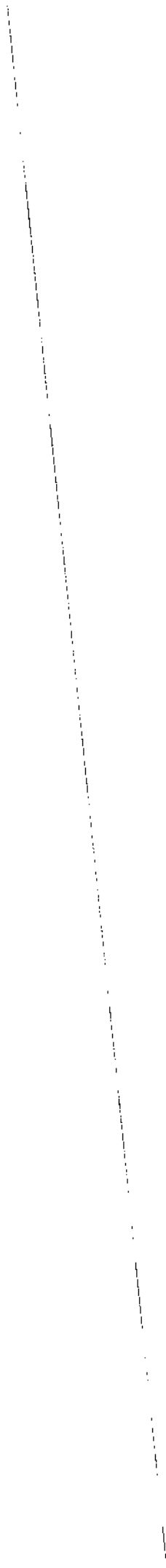
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de hominímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a



Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta considação passará a ter a seguinte redação: "§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua considação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 4540 de fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Art. 31. O todo ao público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que e via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, pere o efeito do disposto no parágrafo único de art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Oeverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de empacamento, junto às placas de denominação de próprias, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da bisgrafia e atividades públicas mais relevantes do hameageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de empacamento, as entidades convencionadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu empacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os letes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

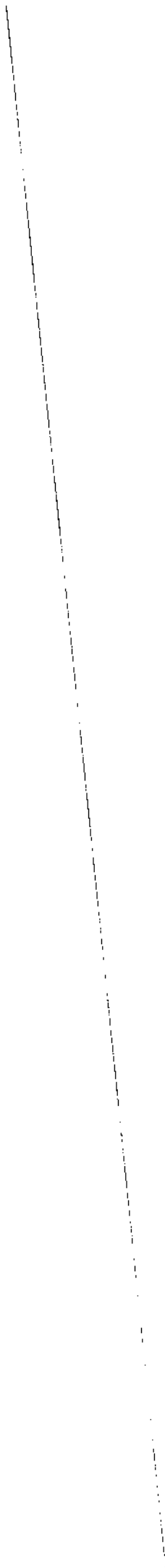
II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

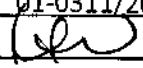
III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, na que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.




Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

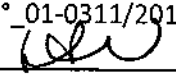
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.




Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

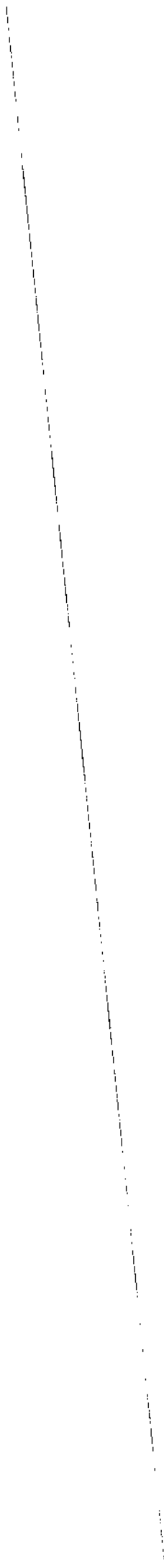
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

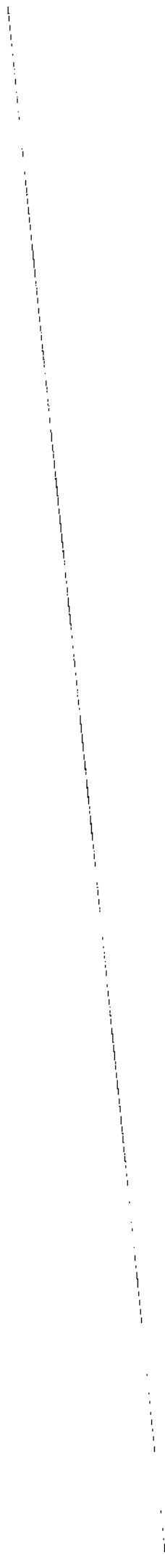
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013; 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.



PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

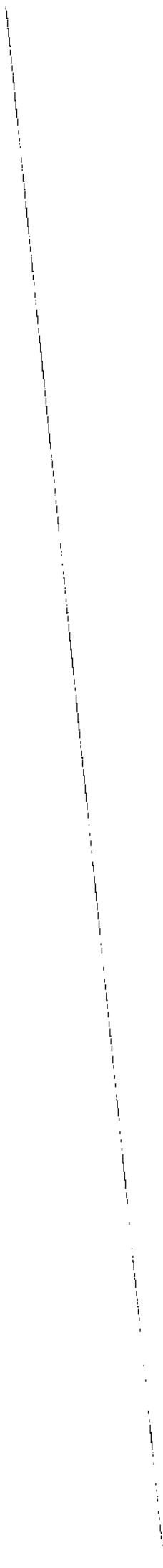
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI N° 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei n° 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei n° 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDDD HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei n° 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1.

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.



Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 49346

Total de referências : 1

1/1

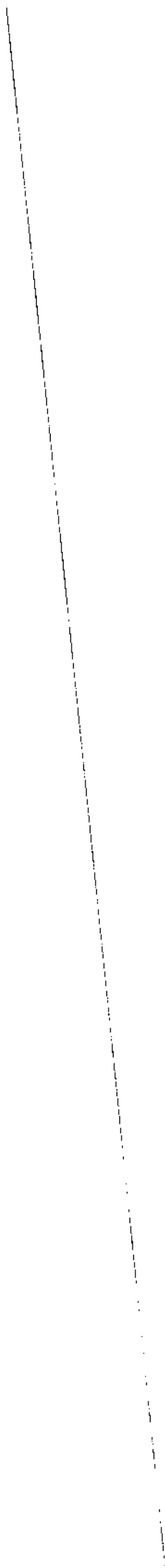
Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
XIII - beca é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterres ou sob curso d'água;
XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, da forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, o critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituam endereçamento;
- II - os logradouros do tipo via e via de pedestre;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e as cantelões centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação;
- Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.
- Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - COÓLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setores fiscais;
- VII - quadras fiscais incluídas aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastrel de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008
Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de ruas, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO XASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS CONCEITOS

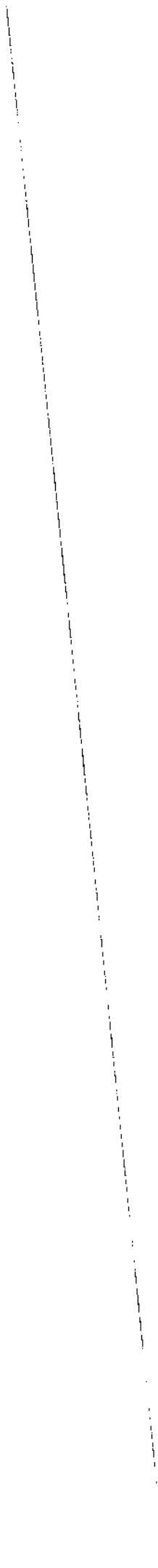
Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, via, via sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

- I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
- II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
- III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
- IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
- V - via é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VI - via sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres na sentida transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com a finalidade de propiciar a existência de espaços abertos e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;



Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

II - pela Decreto nº 15.835, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;
III - pelas leis nº 4.371, de 17 de abril de 1951, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1960, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;
IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;
V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 0 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;
VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.
Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

- Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:
- I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestada de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;
 - II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;
 - III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;
 - IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;
 - V - nomes de personagens do folclore;
 - VI - nomes de corporações cívicas;
 - VII - topônimos;
 - VIII - nomes de acidentes geográficos;
 - IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.
- § 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.
- § 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.
- § 3º. Poderá ser adotada, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.
- § 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissões ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.
- § 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Doradé, formada pela Avenida Senador José Ermirio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Palmeira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Oumont, Avenida Tiradentes, Rua Florência de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antônio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luis, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teófilo Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaiunases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Giametti, Estrada Itaquera-Guianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreto, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana Reis Doreas Carvalho, Avenida Águia de Itaipu, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Orlão de Itapatinha, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Osório, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matiarazzo, Rua Carlos Vilar, Rua Guatiruz, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresenta interseção com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar interseção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

- I - tipo, nos termos do artigo 2º, contida, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, semadros;
- II - nome ou designativo, contido, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

- I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;
- II - conectivo eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;
- III - nome propriamente dito.

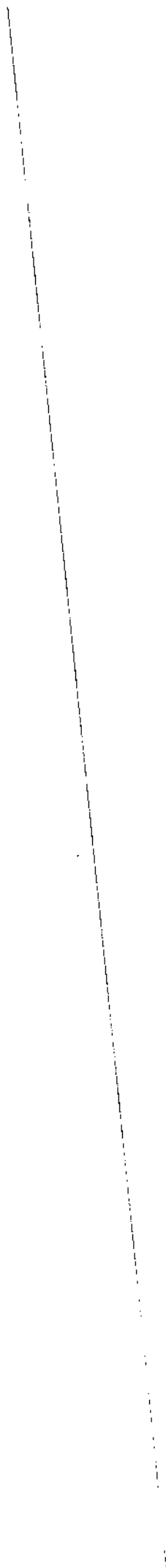
SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha a mesma nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

- I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;



Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituição de denominações haniônicas;
- II - não sendo haniônicas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou faltar de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas haniônicas quando:

- I - as nomes forem idênticas, mesmo que a tipologia das letras seja diferente;
- II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissões ou atividades exercidas pela homenageada, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos Incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, a seu valor histórico e antiguidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretenda homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome da homenageada, seu apelido ou pseudônimo;
- III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;
- IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefe da Execução, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - OAH, da Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. Na processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP 3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Rocala Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar fielmente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

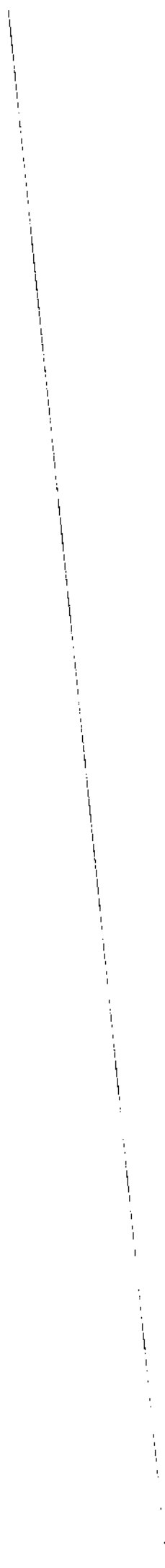
Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominações, serão estendidas as denominações oficiais destas últimas, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser a início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V



Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face da quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprias municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir e emplacamento denominativa de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuada em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes, com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Considera-se, para fins deste decreto:

- I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos Incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;
- II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;
- III - origem do logradouro: ponto de início formada pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo da quadra onde tem início;
- IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo árabe.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até a mé-

hometização por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desmembrado no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Direção do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertencem os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Direção do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

- I - homenagem, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, passou biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração da denominação dos próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

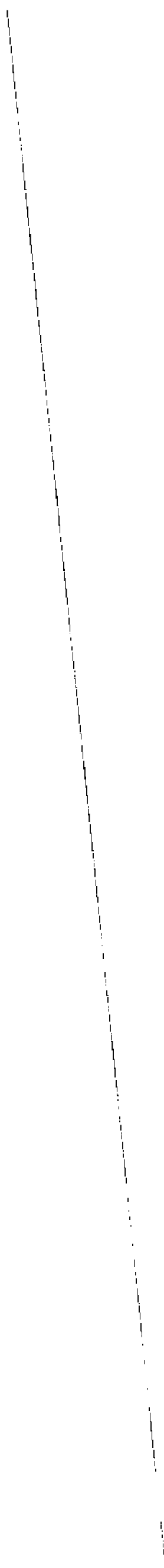
§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a fatos e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS SEÇÃO I EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

- I - tipo de logradouro;
- II - nome ou designativo do logradouro;
- III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;
- IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.



edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.
Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.
Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.
Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.
Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída a imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.
Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.
Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10º a 35, bem como os anexos II, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FE ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLDIVS DE BARRIOS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.
§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.
§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DDC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências: I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

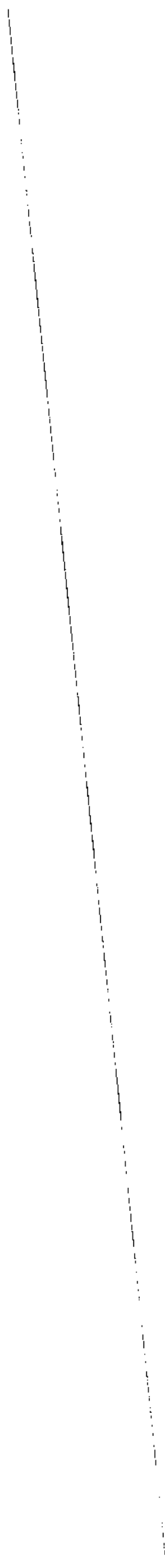
Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número-cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para



ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Comte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marquês	Mar.
Ministro	Min.
Mãe	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Prof.a
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

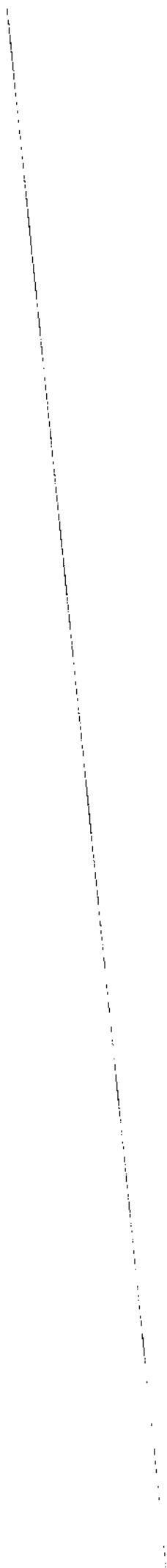
Revogado(a)

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008.; ([ver documento](#))
Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

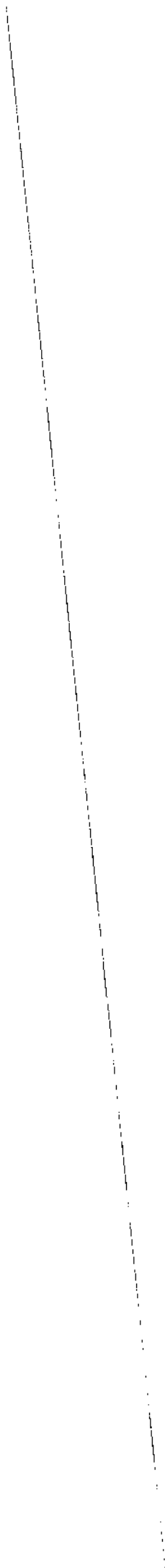
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.



Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 53419

Total de referências : 1

1/1

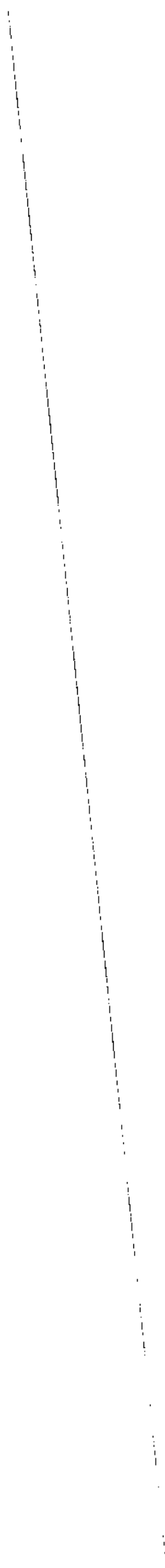
Título: DECRETO Nº 53.419 18/09/2012 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretária Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

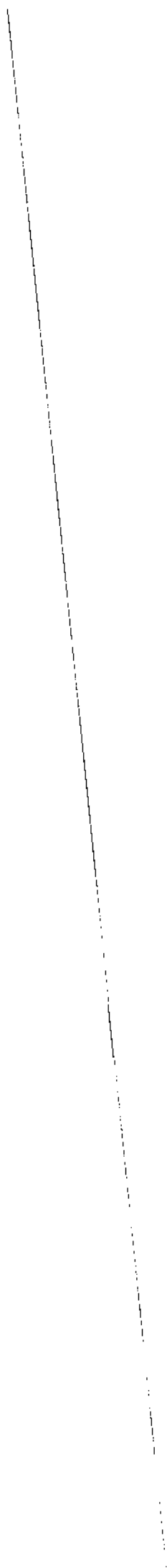
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.



Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 55166

Total de referências : 1

1/1

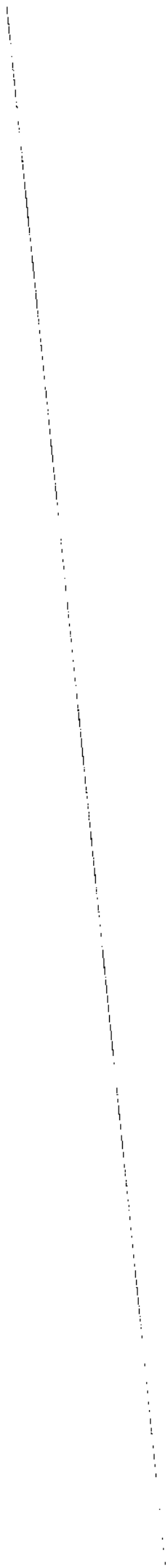
Título: DECRETO Nº 55.166 29/05/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 52.571/2011.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 53.419/2012. ([ver documento](#))

[[Back](#)]





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 55.166, DE 29 DE MAIO DE 2014

Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

§ 2º Para a consecução das atribuições estabelecidas no "caput" e § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, observadas as condições e exigências da legislação pertinente.

§ 3º As contratações em andamento, que digam respeito aos serviços de que trata o "caput" deste artigo, celebradas por outros órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, terão a titularidade transferida, respectivamente, para a Secretaria Municipal de Transportes ou para a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

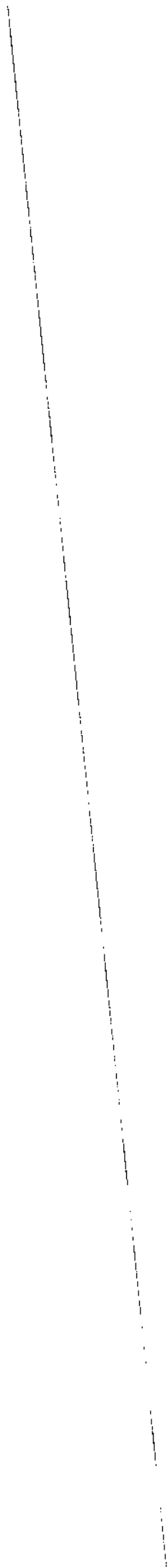
§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

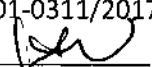
§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º A Supervisão Geral de Informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL/INFO disponibilizará à Secretaria Municipal de Transportes informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, e nº 53.419, de 18 de setembro de 2012.




Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2014, 461ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

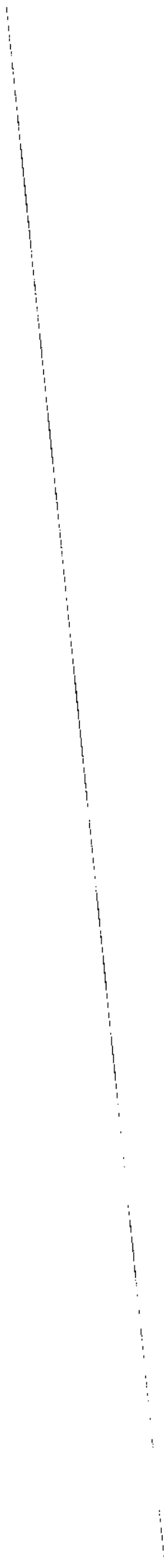
RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.



Base de dados : legis

Pesquisa : 57146

Total de referências : 1

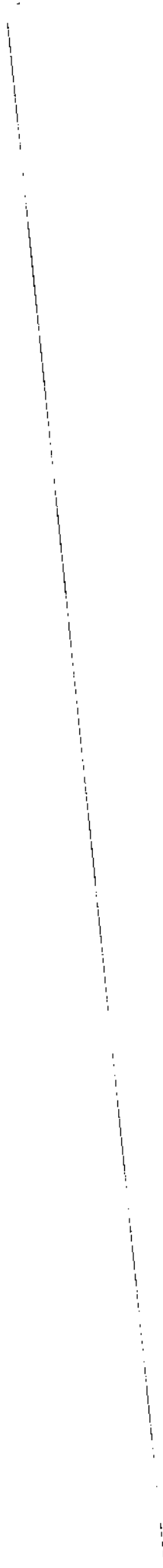
1/1

Título: DECRETO Nº 57.146 25/07/2016 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Ruas de Memória, que prevê a mudança progressiva das denominações de logradouros e equipamentos públicos municipais denominados em homenagem a pessoas, datas ou fatos associados a graves violações aos direitos humanos.

[[Back](#)]





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 57.146, DE 25 DE JULHO DE 2016

Institui o Programa Ruas de Memória, que prevê a mudança progressiva das denominações de logradouros e equipamentos públicos municipais denominados em homenagem a pessoas, datas ou fatos associados a graves violações aos direitos humanos.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Recomendação 49 do Capítulo 18 de Conclusões e Recomendações do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, publicado em 2014, propõe a alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, que se refiram a agentes públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 orienta a fomentar debates e divulgar informações no sentido de que logradouros, atos e próprios nacionais ou prédios públicos não recebam nomes de pessoas identificadas como torturadores, conforme Diretriz 25, Eixo Orientador VI, Ação Programática C, constante do Anexo do Decreto Federal nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, alterado pelo Decreto Federal nº 7.177, de 12 de maio de 2010;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de logradouros e próprios municipais, no inciso IV do seu artigo 5º, prevê a possibilidade de alteração do nome quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações aos direitos humanos,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Programa Ruas de Memória, que visa promover a mudança progressiva das denominações de logradouros e equipamentos públicos municipais denominados em homenagem a pessoas, datas ou fatos associados a graves violações aos direitos humanos, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

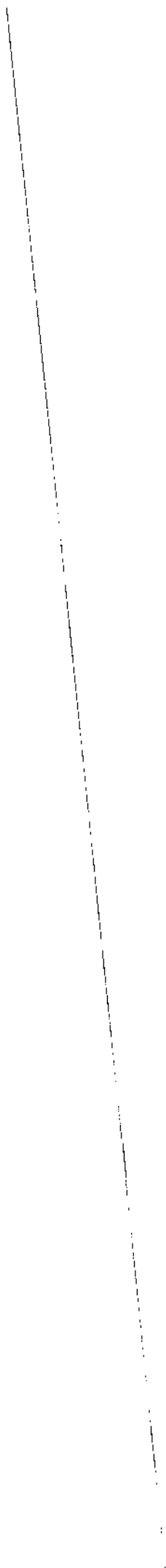
Art. 2º São objetivos específicos do Programa:

I - territorializar o debate sobre direito à memória e à verdade e reconstruir a memória histórica da cidade;

II - ressignificar os logradouros e equipamentos públicos prioritários ao Programa, com melhorias de zeladoria e serviços públicos, a fim de transformá-los em locais do encontro e do exercício da cidadania;

III - promover uma reparação simbólica às vítimas dos crimes da ditadura.

Art. 3º O Programa Ruas de Memória tem caráter permanente e ficará a cargo da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC -, em articulação transversal com as demais secretarias municipais afetas ao tema.



Art. 4º Os logradouros e os equipamentos públicos municipais prioritários ao Programa serão definidos e publicados em instrumento próprio pela SMDHC, em consulta às secretarias e entidades pertinentes.

Art. 5º O Programa será composto dos seguintes eixos:

I - realização de ações para promover a alteração progressiva de denominação de logradouros e equipamentos públicos municipais que tenham o nome de personalidades, datas ou fatos históricos relacionados a violações aos direitos humanos;

II - revitalização e ressignificação dos logradouros e equipamentos prioritários ao Programa;

III - nomeação de logradouros e equipamentos públicos municipais sem denominação em homenagem a referências em direitos humanos;

Art. 6º As alterações de denominação de logradouros residenciais e comerciais serão feitas de forma participativa por meio de ações de mobilização a serem realizadas pelo poder público ou pela sociedade civil nos respectivos territórios.

§ 1º As ações de mobilização deverão:

I - promover o diálogo e a reflexão sobre a ditadura militar e seus impactos até o presente;

II - levantar junto à comunidade sugestões de novas denominações que façam sentido para a realidade local;

III - valorizar a cultura local, preferencialmente envolvendo moradores da região, organizações de bairro, coletivos e entidades da sociedade civil locais e a cultura local;

IV - ser comunicadas à SMDHC, que dará publicidade prévia às ações em seus veículos eletrônicos de divulgação.

§ 2º As ações poderão ter distintos formatos, a serem definidos, preferencialmente, em conjunto com os parceiros locais, incluindo rodas de conversa, debates, saraus, apresentações artísticas e culturais, manifestações esportivas, entre outros.

§ 3º As ações de mobilização realizadas pela SMDHC contarão com o apoio da Subprefeitura correspondente, bem como das Secretarias afetas ao tema.

§ 4º Cada ação de mobilização poderá resultar no encaminhamento de minuta de ato normativo específico, podendo ser apresentado no âmbito do Poder Legislativo ou encaminhado pelo próprio Poder Executivo.

Art. 7º Os logradouros não residenciais ou comerciais, ou que não se constituam como endereços, prescindirão de ação de mobilização.

Art. 8º A substituição das placas indicativas e placas de sinalização de trânsito que fazem referência ao logradouro alterado será realizada de forma prioritária pela Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 9º Será instalada no local ao menos uma placa com o objetivo de:

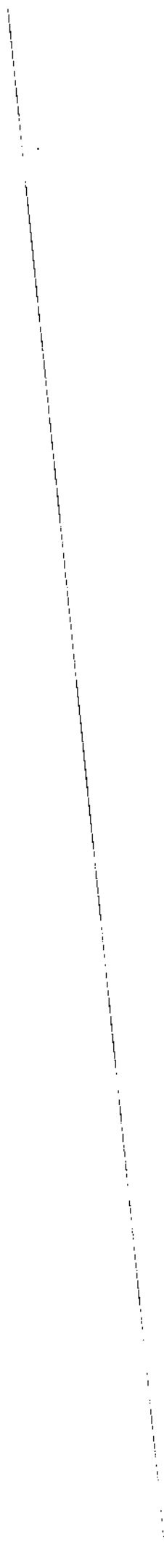
I - registrar a alteração realizada;

II - indicar o nome anterior;

III - justificar a substituição do nome, com vistas a preservar a memória histórica dos fatos ocorridos no período da ditadura militar.

Art. 10. Os logradouros concernentes ao Programa receberão prioridade de atendimento nos serviços e programas da Secretaria Municipal de Serviços e das Subprefeituras, bem como nos serviços de zeladoria, com vistas a promover sua revitalização e ressignificação como locais do encontro e do exercício da cidadania.

Art. 11. O processo de alteração dos nomes dos equipamentos públicos municipais deve envolver, sempre que possível, seus usuários, sobretudo quando se tratar de unidades educacionais.



Art. 12. Fica instituído o Banco de Referências em Direitos Humanos, sob a responsabilidade da SMDHC, que conterá uma relação de nomes de personalidades que prestaram importantes serviços à garantia dos direitos humanos.

§ 1º Os novos logradouros, equipamentos públicos, vias e demais próprios municipais sem denominação deverão preferencialmente utilizar a relação de nomes constantes do Banco de Referências em Direitos Humanos.

§ 2º A relação de nomes será elaborada pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania a partir de sugestões advindas das diferentes pastas do governo municipal e publicada em instrumento próprio.

§ 3º Os novos nomes priorizarão homenagens a personalidades do gênero feminino.

Art. 13. Deverão ser instaladas, gradativamente e a depender de disponibilidade orçamentária, placas contendo informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes de homenageados que prestaram serviços à garantia dos direitos humanos, nos termos da Lei nº 13.931, de 23 de novembro de 2004.

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania editar as normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de julho de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

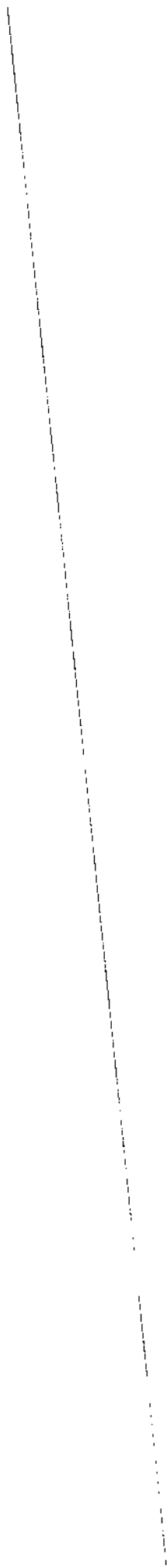
FELIPE DE PAULA, Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de julho de 2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/07/2016, p. 1, 3 c. 4, 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.



Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

TIPD:

TITULO:

NOME: MARIA IDATY GODOY DA SILVA

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO

MODULO CHAVE

PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 30/05/17 às 11:00

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi

Auxiliar Operacional

RF 11.328

Ap Vereador / A Vereadora

Para Relatar:

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 07/09/17 2017

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 2º do artigo 63 do PI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 30/05/17 AO 15 HS

POR Lina

SAÍDA 30/05/17 AS 18 H 48 ASS:

Pague em juízo S, nesta data, documentado(s)
Cópia do rito, mação rubricado S sob folha(s)
34 e 55 Em 4/9/12

Deputado Roberto Cordeiro
RF 11.327-50 e 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 do Proc.
Nº 311 de 2017
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12 //

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0311/2017, de autoria do nobre Vereador Mário Covas Neto:

1º É bem público?

2º É oficial e possui número de CADLOG?

3º Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

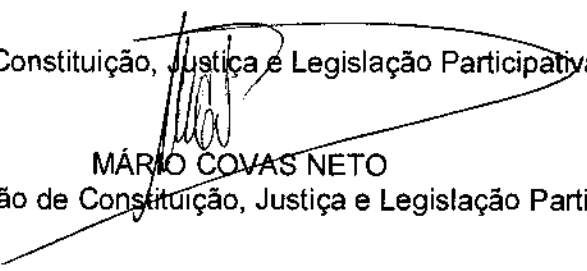
4º A denominação proposta (Praça Irmã Maria Idaty Godoy da Silva) constitui homonímia?

5º A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0311/17 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como das informações de fl.04.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em


MÁRIO COVAS NETO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

CÓPIA

São Paulo, 09 de junho de 2017.

Ofício SGP-12 nº 379/2017

Senhor Prefeito,

Folha nº 35 do Proc.
Nº 311 de 20 17
Rafael Robles Godoy
RF 11.327-SGP-12

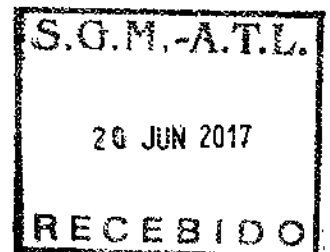
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 311/2017**, de autoria do Vereador Mário Covas Neto, que **"DENOMINA PRACA IRMA MARIA IDATY GODOY DA SILVA, A PRACA INOMINADA, LOCALIZADA NA RUA RAFAEL ALBARINI, JARDIM PEDIL E DAS OUTAS PROVIDÊNCIAS"**.

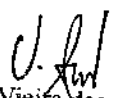
Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e da fl 04.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br




Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL-II



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 1^o de SETEMBRO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 348 | 17 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 379/2017

Folha nº 36 do Proc.
Nº 311 de 2017
Rafael Robles Godoy
RF 11.327-SGP-12

DOCREC

603/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 311/2017, de autoria do Vereador Mario Covas Neto, que objetiva denominar Praça Irmã Maria Idaty Godoy da Silva, o logradouro inominado sito na Rua Rafael Albarini, Jardim Redil, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MAC/jgc
Resp 311-17

Comando 403

JUST

04.09.17

Antonio Isoldi Galeari

Supervisor - SGP. 22

RE 11.300

Luís Soares de Camargo
Diretor de Departamento Técnico

Trata este expediente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº **311/17** de autoria do vereador **Mario Covas Neto** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, como "**Praça Irmã Maria Idaty Godoy**".

A partir da verificação das informações contidas nos documentos juntados neste expediente, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela **Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007**, regulamentada pelo **Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008**, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

Quanto ao mérito, consideramos que o nome indicado refere-se a membro de entidade assistencial com atuação reconhecida na região onde se encontra o logradouro em questão.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

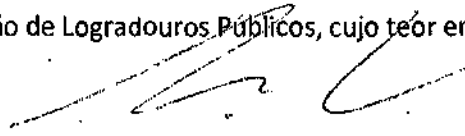
Em **26/06/2017**.

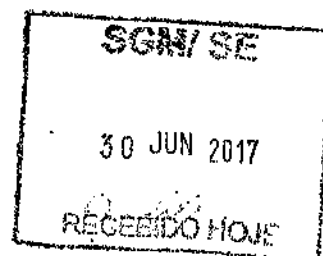

Maurílio José Ribeiro
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
Coord. Denominação de Logradouros e Próprios Municipais
Arquivo Histórico Municipal - AHM
PMSP / SMC

SGM / ATL
Chefia

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em **26/06/2017**.


Luís Soares de Camargo
Diretor de Departamento Técnico
Arquivo Histórico Municipal - AHM
PMSP / SMC





CÓPIA

FR 11
LORF 2017/O. 100345.3
Liliana L. O. Yatabe
Técnica-Arquiteta
INPRO 2

Google earth

pés
metros



200

800

Google earth



RUA RAFAEL ALBANI
NO GOOGLE

CÓPIA

Folha no 40 do Proc.

No 311 de 2017

Rafael Robles Godoi

RE 11.327-SGP-12

Fl. 12

do A. 2017-0.000.3453

Liberto Civata
Chefe de Serviço Técnico-Arquiteto
SEL-INFO 2

SETOR 138

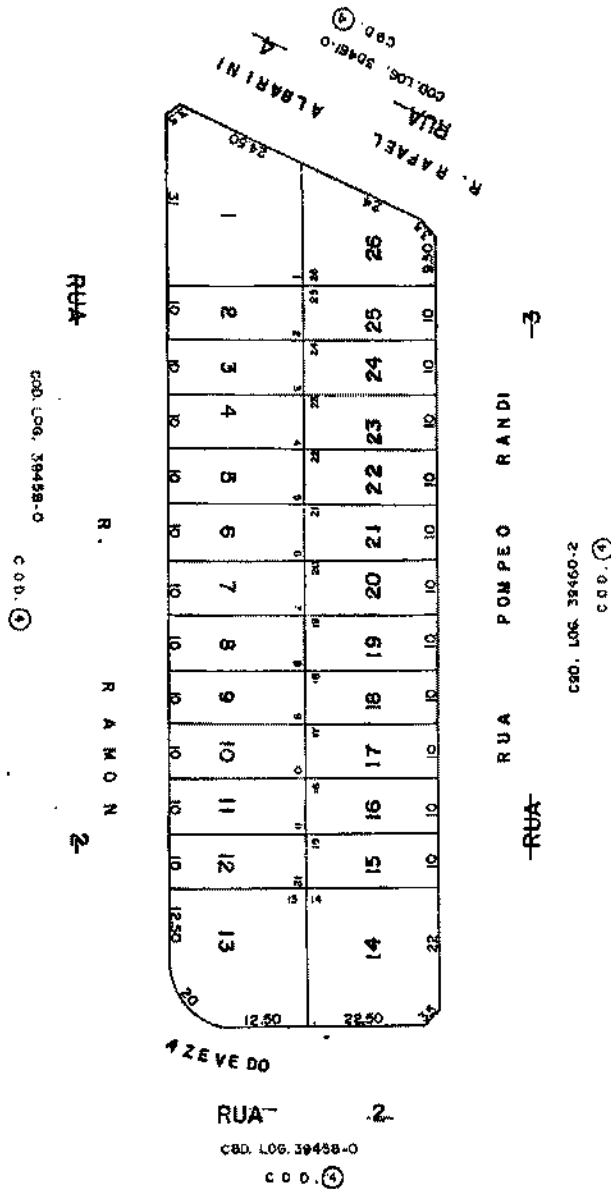
3ª ZONA

DESDOBR DA QUADRA 308
PROC2590 Nº 37-091.237-81498
28-01-82

QUADRA 309

RTU. 04 PAP 42.003/84 17.2.84 JLS

PAP. 42021/85 (14.01.86) FÊ



ULTIMO
LOTE
26

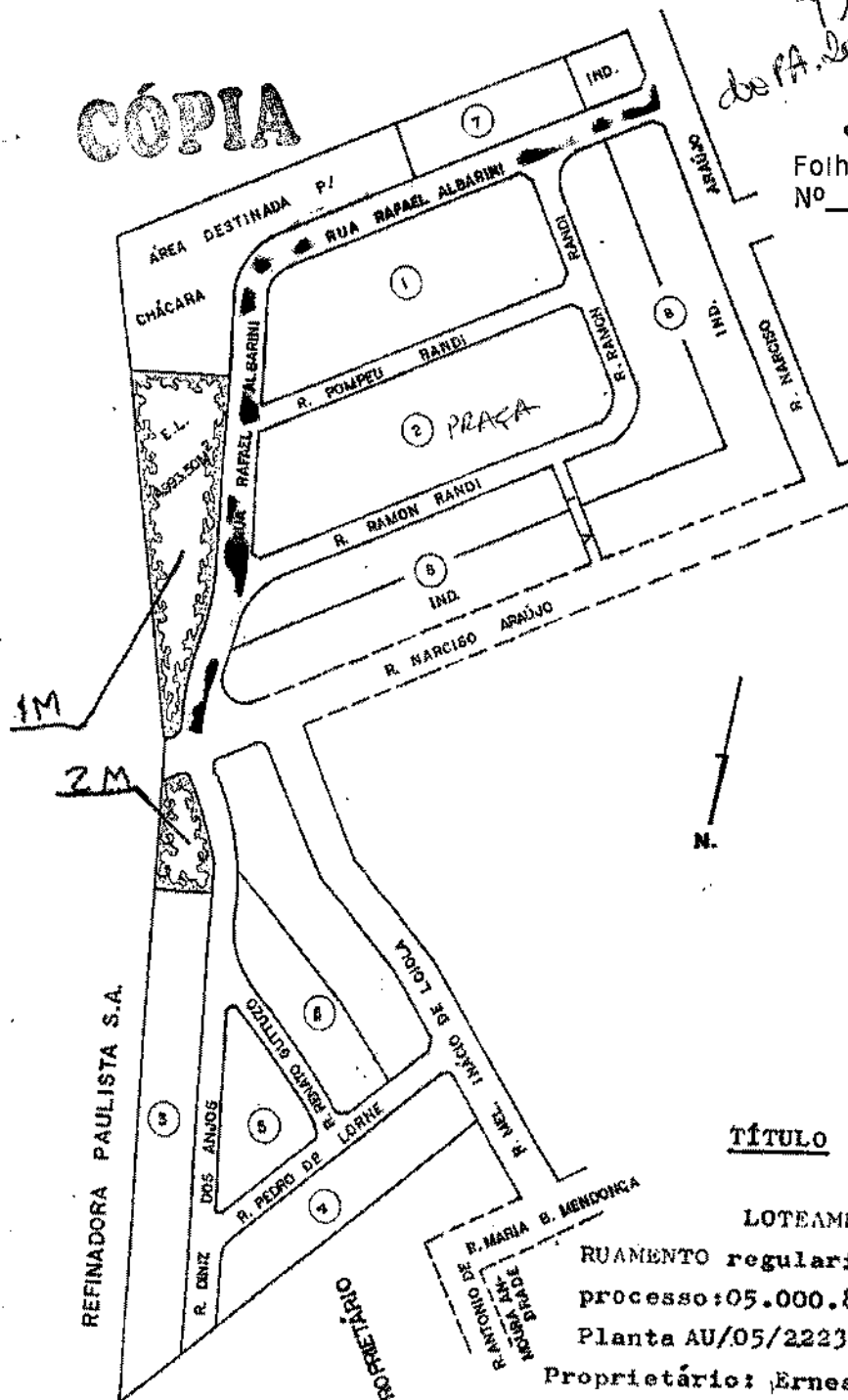
FERNANDO 28-01-82

REGIONAL	MOC	SETOR	QD	GEGRAN	Nº
AR-IG	4211 4	128	86	101-46	103162

2102-UC

Anho croqui 31822c

CÓPIA



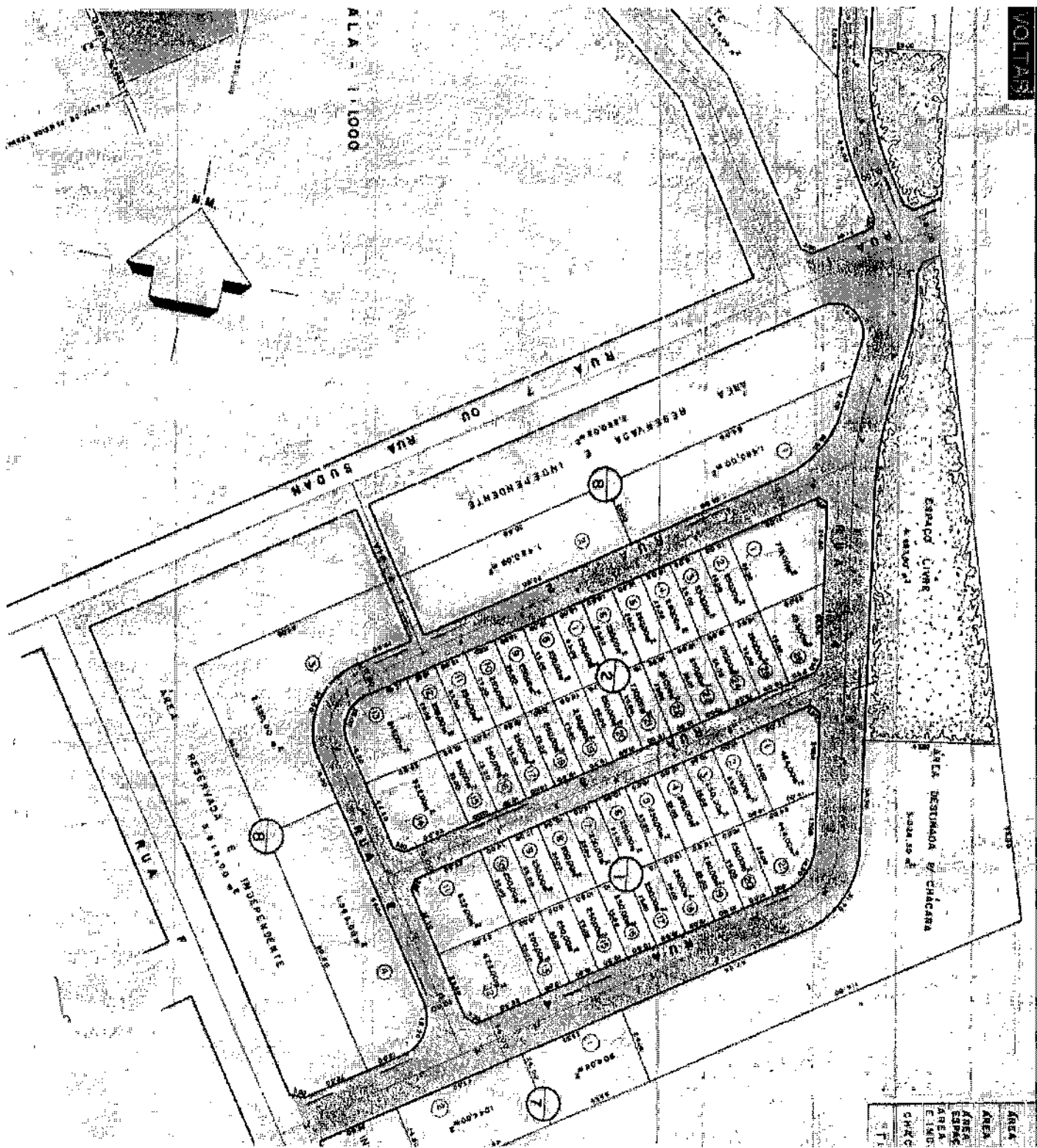
TÍTULO

LOTEAMENTO E ARRUAMENTO regularizado pelo processo: 05.000.816.81-19- Planta AU/05/2223/81

Proprietário: Ernest Moskovits- Averbado sob nº 1, pág. 237, Livro 3BZ na Transcrição nº 123.917 do 9º C.R.I da Capital.

APRIL

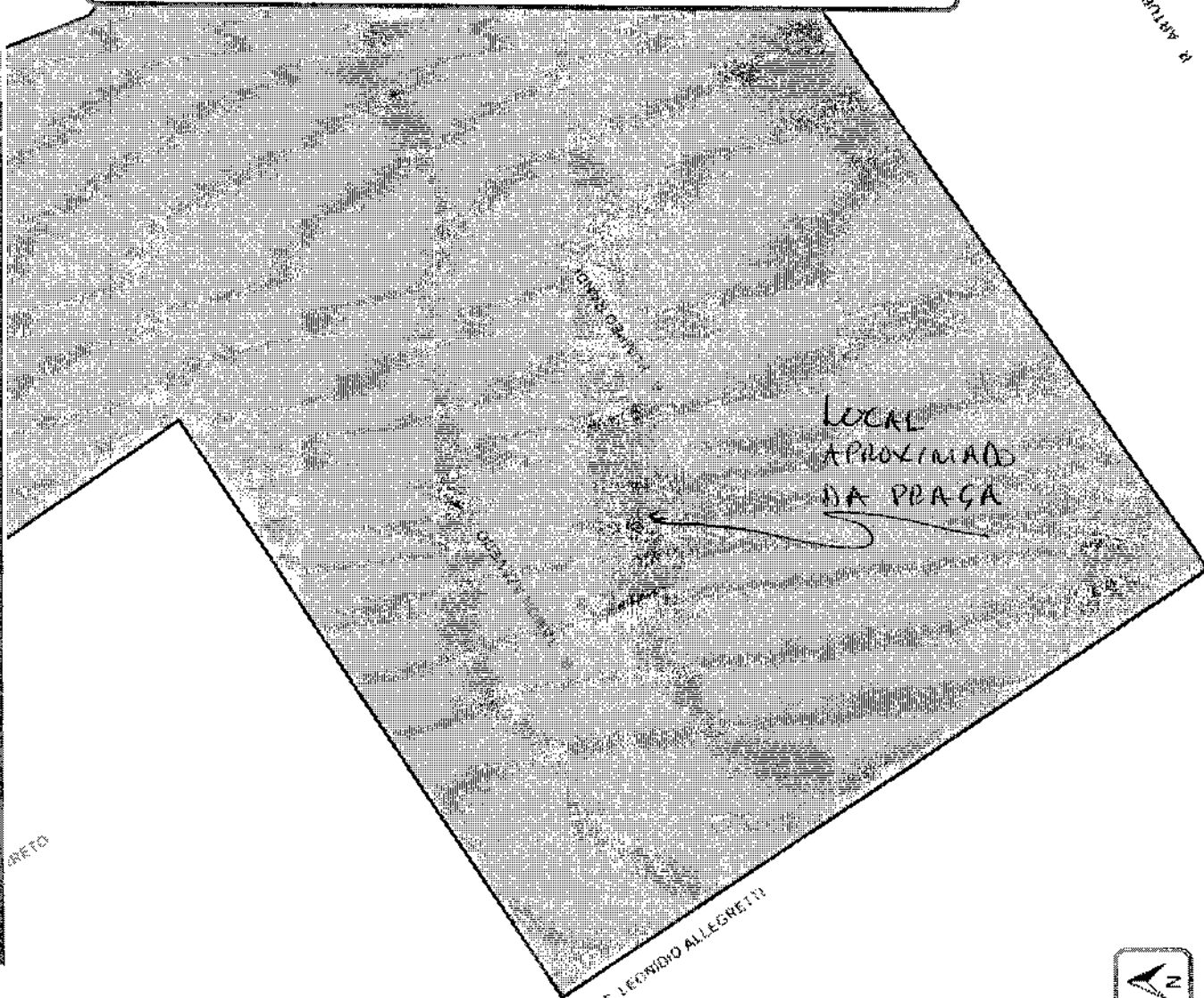
40 27 23



LOCAL: ANEXO I MAPA DA PRAÇA

NOME	ENDEREÇO	PROPR.	Nº CONTRIBUINTE	CIP
			☐ PREF. ☐ INCRA	
REF. NADORA PAULISTA S.A.	ESTR. ITAQUERA-GUAIANAZES, 700	"	138.003.0001 - 9	1
SIA LIDER CONSTRUTORA	RUA WENCESLAU BRAZ, 175	"	VER CIP	2
ERNEST MOSKOWITS	RUA SEN. JOAQUIM R DO VALE, 151	"	VER CIP	3

ARETO



Fechar painel

Código:

ID:

Nome:

Quantidade de

Lotes:

Nome

Secundário:

Centróide:

Última

atualização:

Processo

administrativo:

6d940874-65da-11e5-a5bc-

7ef1400669a1

DE INTERESSE SOCIAL

ITAQUERA "C" (HIS)

18

2015-09-25

201203358080

CÓPIA

Folha nº 45 do Proc.
Nº 311 de 2012

Rafael Robles Godoy
RF 11.327-SGP-117

17/FR.17
20P.A. 2012-0100345.3
Liliana L. P. Ratahe
Gerente de Planejamento Urbano
Set. Urbanismo
353014, 73964

Edificações 2D

Exibir camadas



CÓPIA



Prefeitura do Município de São Paulo

Extrato de andamento do processo para simples conferencia – Não vale como ~~Ata~~ **Ata**

Folha no 46 do **Proc**
Ata nº 311 de 20 17

Rafael Robles Godoy
RF 11.327-SGP-12

Número do Processo:	2012-0.335.808-0
Assunto	SISACOE
Interessado:	CIA DESENV HABITAC E URBANO DO EST SAO PAULO CDHU
Sql/Inera	13802000012

Localização:	SEHAB/CRF-G	Data:	17/04/2017
Endereço:	RUA SAO BENTO,405- 9 AND - SALA 94		

Situação	EM DISTRIBUICAO	Data:	17/04/2017
-----------------	-----------------	--------------	------------

Comunique-se Simpróc
Não há Comunique-se

Despacho Simpróc
Não há despacho

**As informações contidas nesta consulta possuem caráter informativo, em complemento às comunicações oficiais dispstas pela Lei Municipal n° 14.141, de 27 de Março de 2006, não podendo substituí-las em nenhuma hipótese.*

**O andamento das prcessas é atualizada constantemente pelos unidades responsáveis, mas a banca de dados desta consulta é atuolizada uma única vez ao dia.*

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO 16/07/2017



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL
Supervisão Geral de Informação
Supervisão de Cadastro de Logradouros

Folha nº 47 do P.
Nº 311 de 2017
Rafael Robles Godoy
RF 11.327-SGP-12

Folha de informação nº 19

do processo nº 2017-0.100.345-3

em 12/07/2017 (a)

Lilian Lio O. Yatabe
Diretor de Registro Técnico-Arquiteto
SMUL/INFO 2

Interessado: SGM ATL III – Vereador Mário Covas Neto

Assunto: 015-001 – Projeto de Lei – PL 311/17

Local: Praça Irmã Maria Idaty Godoy da Silva

SMUL INFO G

Sra. Supervisora

CÓPIA

O referido PL propõe em seu artigo 1º:

“Denomina Praça Irmã Maria Idaty Godoy da Silva, a praça inominada localizada na Rua Rafael Albarini - Jardim Redil e dá outras providências.”

Com base na descrição do texto do PL e na foto anexada à fl. nº 7, constatamos que a Rua Rafael Albarini, citada como referência para a localização da praça, está indicada em locais distintos no Google em comparação ao MDC, quadra fiscal e croqui patrimonial.

Há divergência entre a situação fática do referido local e as plantas documentais, AU 2223, croqui nº 103.182 e quadra fiscal 309 do setor 138, sendo que nestas a praça em questão no Google está aparentemente localizada na Rua Pompeu Randi.

O local da referida praça não aparece representado na planta do AU 2223, nem na do croqui patrimonial nº 103.182. Também não representação da referida praça na quadra fiscal 309 do setor 138 nem na planta do DIS 019E e não constam Leis de Melhoramentos Viários para o referido local.

Na tela Habitasampa no MDC, é citado o processo de CDHU nº 2012-0.335.808-0, abrangendo a área em questão.

Assim sendo passamos a responder apenas aos seguintes dos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em fl. nº 03 conforme segue:

Item 4 – a denominação proposta, “irmã Maria Idaty Godoy da Silva” não constitui homonímia.

Item 5 – não, o local identificado, apesar de possuir características físicas de praça, não se encontra representado nas documentações oficiais.

Sugerimos consulta SEHAB CRF referente à situação fundiária da praça em questão no processo nº 2012-0.335.808-0.

São Paulo, 12/07/2017

Arqº Francisco Caldas Gil
Supervisor de Cadastro de Logradouros
SMUL/INFO 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha nº 48 do Proc.
nº 311 de 2017
Câmara Robles Godoy
R.F. 630.483.4/1
GP-12

CÓPIA

Folha de informação nº 20

Do Processo nº 2017-0.100.345-3

em 10/07/2017

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 311/17 – Vereador Mário Covas Neto.

INFORMAÇÃO: 446/INFO-G/2017

Cláudia R. S. B. Novais
R.F. 630.483.4/1
SEL/INFO-G

SGM / ATL - CHEFIA

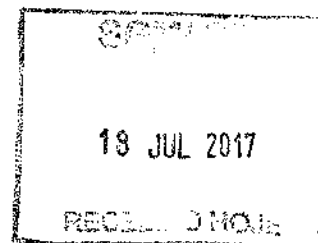
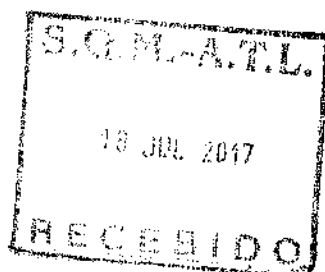
Sra. Assessora Especial

Devolvemos o presente com a manifestação de INFO-2 às folhas
retro, acerca do Projeto de Lei nº 311/17.

São Paulo, 17/07/2017


MARLY KIATAKE
Supervisora Geral de Informação
SMUL/INFO-G

EBMwebm





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 49 do Proc.
nº 311 de 2017
Rafael Robles Godoy
RE 1.327-SGP-12

Folha de informação nº

Do Processo nº 2017-0.100.345-3 em 19/07/2017 (a)

Luciana dos Santos
Assessora Especial I
SGM/ATL

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 311/17, de autoria do Legislativo, que denomina Praça Irmã Maria Idaty Godoy da Silva, a praça inominada localizada na Rua Rafael Albarini – Jardim Redil. Pedido de subsídios.

CÓPIA

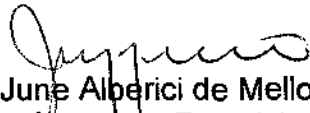
SEHAB / Coordenadoria de Regularização Fundiária

Senhora Coordenadora

À vista da manifestação de SMUL/INFO² às fls. 19, encaminho o presente expediente para que se manifeste sobre a situação fundiária da praça especificada no PA nº 2012-0.335.808-0.

Cuidando-se de demanda da Câmara Municipal, com prazo legal para resposta, é necessária a devolução a esta Assessoria até o próximo dia 7 de agosto.

São Paulo, 18 de julho de 2017.


June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA



Folha de informação nº 2.2

Processo Administrativo nº 2017-0.100.345-3

em 09/08/17 (a)

EVA BEATRIZ SULLCA
Assistente Técnico I
CPF-3
SEHAB

SEHAB/ATAJ

Prezado Procurador-Chefe da ATAJ,

CÓPIA

Em atendimento ao solicitado em fl. retro, sobre a situação fundiária da praça em fl. 11, temos a informar o que se segue.

Conforme relatado por SMUL em fl. 19, o Processo Administrativo nº 2012-0.335.808-0, que se encontra em análise nesta Coordenadoria de Regularização Fundiária, abrange a área em questão e trata da regularização fundiária do Conjunto Habitacional de Interesse Social "Itaquera C", de propriedade da CDHU.

Originalmente, a área em questão foi parcelada a partir de loteamento e arruamento realizado pelo proprietário à época, Sr. Ernest Moskovits, tal como apontado no croqui de fl. 13. Ocorre que, não obstante a aprovação deste loteamento, com o respectivo registro e abertura de matrículas para os viários, espaços livres e demais quadras, não houve a sua efetiva implantação.

Posteriormente, a CDHU adquiriu as quadras do Sr. Ernest, nos moldes do loteamento aprovado – que, frise-se, já contava com o sistema viário e os espaços livres. Sem que houvesse retificação das matrículas da área, houve a implantação do mencionado Conjunto Habitacional de Interesse Social "Itaquera C" pela CDHU, ocasionando a mencionada discrepância da situação fática e registrária.

Por este motivo houve autuação do Processo Administrativo nº 2012-0.335.808-0 para tratar da regularização fundiária da área. Atualmente, observa-se que a área total do empreendimento é composta por três situações distintas, nos moldes do croqui de fls. 13: áreas públicas oriundas dos espaços livres 1M e 2M, áreas públicas destinadas ao sistema viário, e áreas particulares, atualmente de propriedade da CDHU.



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

Folha nº 51 do Proc.
Nº 311 de 2017
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

Folha de informação nº23.....

Processo Administrativo nº 2017-0.100.345-3

em 08/08/2017 (a).....
EVA BEATRIZ SULLCA
Assistente Técnico I
CRF-G

Especificamente no local onde houve a implantação da praça, objeto deste processo administrativo, a maior parte da área (1.123,08 m²) está abrangida na Matrícula nº 129.926, que, nos termos do R.1 de 03 de outubro de 1991, é de propriedade da CDHU. Somente uma pequena área, que totaliza 86,70 m², se refere à área pública oriunda do sistema viário: a Rua Pompeu Randi, tal como mencionado no croqui de fls. 13.

Sendo esta a situação fundiária da área onde foi implantada a praça em questão, encaminhamos o presente para prosseguimento.

CÓPIA

São Paulo, 07 de agosto de 2017.


LILIAN CARLA DE OLIVEIRA LAGO RIVAS
COORDENADORA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
SEHAB/CRF


PPS





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 52 do Proc
Nº 311 de 2017
Rafael Robles Godoy
RF 11.327-SGP-12

CÓPIA

Folha de informação nº 24

Do Processo administrativo nº 2017-0.100.345.3

em 09/08/2017 (a)...

Lucia Helena da Costa Guimarães
RF: 00.1737.2
SEHAB/SGM

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 311/17 – de autoria do Legislativo, que denomina Praça Irmã Maria Idaly Godoy da Silva, a praça inominada localizada na Rua Rafael Albarini – Jd. Redil.

INFORMAÇÃO N.º 3071/SEHAB-G/17

SGM-ATL

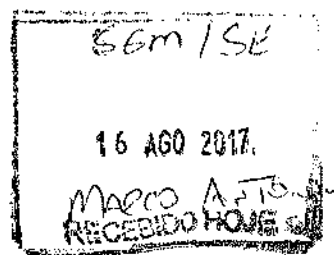
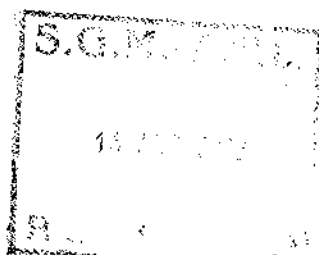
Senhora Assessora Especial

Devolvemos o presente com as informações prestadas pela Coordenadoria de Regularização Fundiária – CRF às fls. 22/23.

São Paulo, 09/08/2017.

ELIANA GOMES
Chefe de Gabinete
SEHAB-G.

/rmc





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 53 do Proc.
Nº 311 de 2017

Rafael Robles Godoy
RF 11.327-SGP-12

Folha de informação nº 25

Do Processo nº 2017-0.100.345-3 em 16/08/2017 (a)

Daniella Rodrigues dos Santos
AGPP - SGMATL
RF 735.184

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 311/17, de autoria do Legislativo, que denomina Praça Irmã Maria Idaty Godoy da Silva, a praça inominada localizada na Rua Rafael Albarini – Jardim Redil. Pedido de subsídios.

CÓPIA

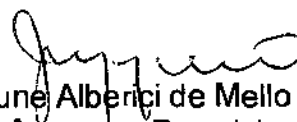
SMUL/INFO

Senhora Supervisora Geral

À vista da manifestação de SEHAB/CRF às fls. 22/23, encaminho o presente para solicitar respostas conclusivas às demais indagações de fls. 3.

Cuidando-se de demanda da Câmara Municipal, com prazo legal para resposta, é necessária a devolução a esta Assessoria até o dia 28 de agosto.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.


June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGMATL-CHEFIA


JAM/MAC/jgc
SMUL/INFO PL 311-17 16.08



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL
Supervisão Geral de Informação
Supervisão de Cadastro de Logradouros

Folha nº 54 do Proc.

311 de 20 17

Rafael Robles Godoy

RG 11.327-SGP-12

Folha de informação nº 156

do processo nº 2017-0.100.345-3

em 24/08/2017 (a)

Lilian Lio O. Yatabe
Chefe de Seção Técnica - Informação
SMUL

Interessado: SGM ATL III – Vereador Mário Covas Neto

Assunto: 015-001 – Projeto de Lei – PL 311/17

Local: Praça Irmã Maria Idaty Godoy da Silva

CÓPIA

SMUL INFO G

Sra. Supervisora

O referido PL propõe em seu artigo 1º:

"Denomina Praça Irmã Maria Idaty Godoy da Silva, a praça inominada localizada na Rua Rafael Albarini - Jardim Redil e dá outros providencias."

Em resposta ao questionamento de SGM/ATL de fl. nº 21, 5EHAB CRF informou, em fls. nº 22 e 23, que foi autuado o processo administrativo nº 2012-0.335.808-0, para tratar da regularização fundiária do local e que a maior parte da área, onde a referida praça foi implantada, é de propriedade da CDHU, complementando ainda que somente uma pequena área refere-se à área pública oriunda do sistema viário.

Assim sendo passamos a responder conclusivamente aos seguintes dos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em fl. nº 03 conforme segue:

Item 1 – não é bem público municipal.

Item 2 – não consta como oficial e não possui nº de Cadlog.

Item 3 – não consta denominação anterior.

Item 4 – a denominação proposta, "Irmã Maria Idaty Godoy da Silva" não constitui homonímia.

Item 5 – a área identificada pelo texto do PL e pela foto aérea de fl. nº 07, apesar de possuir características físicas de praça, não se encontra representada nas plantas e documentações municipais oficiais (AU, DIS e croqui patrimonial).

Item 6 – a classificação quanto ao tipo (praça) está correta, considerando a situação fática identificada pela foto aérea.

São Paulo, 24/08/2017

Arqº Francisco Caldas Gil

Supervisor de Cadastro de Logradouros

SMUL/INFO 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha nº 55 do Proc.
Nº 311 de 2017
Rafael Robles Godoy
RF 11.327-SGP-12

CÓPIA

Folha de informação nº 27

Cleusa Maria de Sant'Ana
SMUL/INFO

Do Processo nº 2017-0.100.345-3

em 24/08/2017

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 311/17 – Vereador Mário Covas Neto.

INFORMAÇÃO: 540/INFO-G/2017

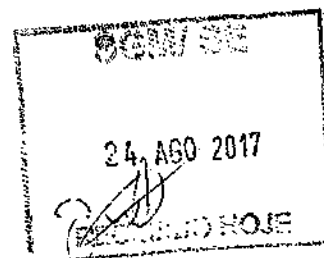
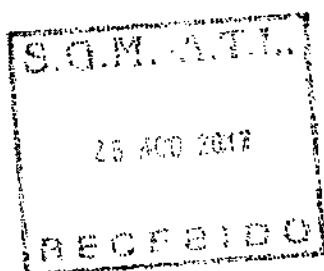
SGM / ATL - CHEFIA

Sra. Assessora Especial

Devolvemos o presente com a manifestação de INFO-2 às folhas
retro, acerca do Projeto de Lei nº 311/17.

São Paulo, 24 / 08 / 2017

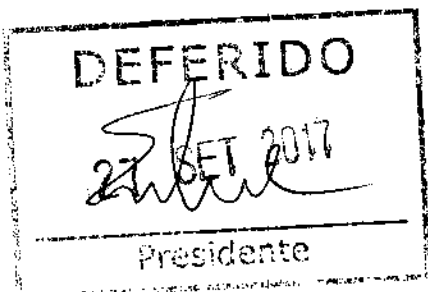
L. Magalhães
LUCILA A. S. MAGALHÃES
Supervisora Geral de Informação
SMUL/INFO-G



MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 05/09/17 13 HS
 Karl
 SAÍDA 16 8 ASS:

Segue em anexo, nesta data, documento(s)
 e papel de informação rubricado(s)
 nº 56.257 Em 02/10/17.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 RE 11.328 - SC 12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR MÁRIO COVAS NETO

Folha nº 56 do Proc.
Nº 311 de 20 17

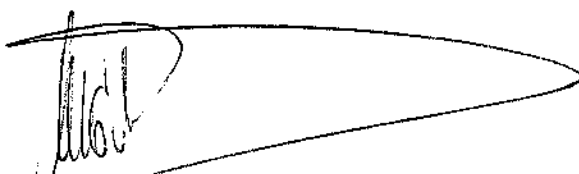
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12

REQUERIMENTO

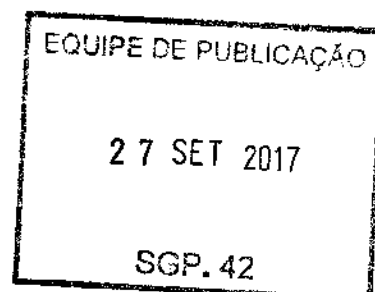
RDS
1214/2017

REQUEIRO, nos termos regimentais a retirada e o arquivamento de projeto de minha autoria: Projeto de Lei nº 311/2017.

Sala das Sessões,


Mario Covas Neto
Vereador - PSDB

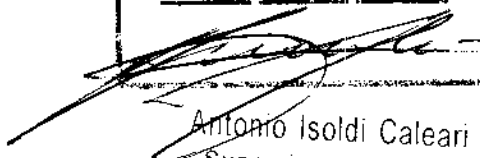
DSF - SGP.22 - 28/09/2017 - 11:24 - 006379 - 1/2



A Comissão de:

CC 5

28 SET 2017



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



PROJETO DE LEI 311/2017

Página 1 de 1
26/09/2017
12:12:19

Ementa

DENOMINA PRAÇA IRMÃ MARIA IDATY GODOY DA SILVA, A PRAÇA INOMINADA LOCALIZADA NA RUA RAFAEL ALBARINI - JARDIM REDIL E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS.

Autores

Ver. MARID COVAS NETO (PSDB)

Apresentado em

11/05/2017

Autuado em

11/05/2017 - Processo 01-311/2017

Leitura

16/05/2017, na Sessão Ordinária 27, Legislatura 17-1

Publicação da

17/05/2017, página 59, coluna 3

Leitura DOC

Palavras-Chave

CONJUNTO HABITACIONAL HOSPITAL ITAQUERA - ITAQUERA C | DENOMINACAO | ITAQUERA | JARDIM REOIL | LDGRADOURD PUBLICO | MARIA IDATY GODOI DA SILVA (PRAÇA IRMA) | PRAÇA PUBLICA | RAFAEL ALBARINI (RUA)

Matérias Anexadas

DOCRECs

DDCREC 603/2017 (04/09/2017)

Plenário

Fase inferida pelo SPLegis: FASE DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: 1ª

Última Tramitação

PROC-CMSP (29/05/2017 16:51) -> JUST (29/05/2017 17:20)

----- Comissões Designadas em 16/05/2017

- Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - JUST
- Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente - URB
- Comissão de Educação, Cultura e Esportes - EDUC
- Comissão de Finanças e Orçamento - FIN

Motivo encaminhamento: Cadastramento inicial.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - JUST

Encaminhamento: (1.1)

PL recebido em: 30/05/2017

Prazo regimental: 14/06/2017

Relator: Ver. RINALDI DIGILIO (PRB), designado em 07/06/2017

Resultado Parecer pendente

• OOCREC 603/2017, do tipo ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS, recebido em 04/09/2017, via DF 348/17 // SGP12 N° 379/2017, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP, REPORTANDO AO DFÍCIO RELATIVO AO PEDIDO DE SUBSÍDIOS DA COMISSÃO DE CDNSTITUIÇÃO E JUSTIÇA A RESPEITO DO PL 311/2017 ENCAMINHO CÓPIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS COMPETENTES.

57 do Pro.
Folha nº 34 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Rossi
R. 11.328 - SGP 12

'A SGP. 33

P/ Arquivamento

em 02/10 117

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328